



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

### PARECER JURÍDICO Nº 383/2023

**Projeto de Lei n.º 192/2023.**

**Autoria:** Poder Executivo.

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração e inclusão de Indicadores e Unidades de Medidas e nos anexos V da Lei n.º 6.565, de 05 de julho de 2022, e da Lei n.º 6.692, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e 2024, respectivamente e dá outras providências.

**Senhor Presidente:**

#### **I - Relatório:**

Trata-se de consulta a projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a alteração e inclusão de Indicadores e Unidades de Medidas e nos anexos V da Lei n.º 6.565, de 05 de julho de 2022, e da Lei n.º 6.692, de 14 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023 e 2024, respectivamente e dá outras providências.

Nos termos da mensagem n.º 72/2023, as alterações referem-se ao exercício 2023 e 2024 nas peças da LDO com alteração e inclusão de indicadores e unidades de medidas compatibilizando com as peças do PPA 2022-2025, aprovado pela Lei n.º 6.490/2021.

É a síntese do pedido.

#### **II - Análise Jurídica:**

Devido a importância das finanças públicas e do respectivo controle, a CF/88 dispôs um capítulo específico acerca do tema, instituindo hierarquicamente, como instrumentos essenciais de planejamento, em seu art. 165, leis de iniciativa do Poder Executivo, responsáveis por estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais:

*Art. 165 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
I – o plano plurianual;  
II – as diretrizes orçamentárias;  
III – os orçamentos anuais.  
(...)*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

§2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.  
(...)

A alteração das peças orçamentárias faz-se necessário para adequá-las as novas estruturas, programas, ações etc, tendo em vista que o orçamento não é linear e diversos acontecimentos previstos e imprevistos podem apresentar impacto no orçamento.

O Tribunal de Contas de Minas Gerais já respondeu consulta acerca de alteração das peças orçamentárias:

Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, na Consulta nº 735.383, Sessão de 25/07/07 do Tribunal Pleno, Conselheiro Substituto Licurgo Mourão:

*“O plano plurianual é o instrumento constitucional utilizado para o planejamento estratégico, com previsão para 4 (quatro) anos, compreendendo as diretrizes capazes de relacionar o presente e futuro, ao harmonizar cada medida e direção adotada à estrutura idealizada, significando, assim, expansão e aprimoramento da ação governamental.*

*Por outro lado, as leis de diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais constituem-se em instrumentos de planejamento operacional, no momento em que, utilizando-se do conhecimento da realidade, dão concretude à estratégia articulada pelo plano plurianual, indicando as reais necessidades e identificando os recursos disponíveis para supri-las, maximizando, dessa forma, os seus resultados.*

*A lei de diretrizes orçamentárias corresponde a um elo entre o plano plurianual e a lei de orçamento, na medida em que detalha a parcela do plano plurianual que se realizará no exercício financeiro subsequente e orienta a elaboração do orçamento, garantindo, assim, o equilíbrio das contas públicas.*

*Por sua vez, a LOA contém a fixação da despesa e estimativa da receita, determinando, por exemplo, quais setores contarão com mais verbas, bem como o percentual autorizado para abertura, por decreto, de créditos suplementares.*

*Ante a integração da estrutura do plano plurianual, em cada ano, com a estrutura do orçamento anual, envolvendo todo o planejamento de desenvolvimento econômico e social, o sistema de orçamento público foi dotado de natureza de orçamento-programa, compondo-se de programas, projetos e atividades, conforme preceitua o Professor Nilton de Aquino Andrade, verbis:*

*Orçamento público ou orçamento-programa é a materialização do planejamento do Estado, quer na manutenção de sua atividade (ações de rotina), quer na execução de seus projetos (ações com início, meio e fim). Configura o instrumento do Poder Público para expressar seus programas de atuação, discriminando a origem e o montante de recursos (receitas) a serem obtidos, bem como a natureza e o montante dos dispêndios (despesas) a serem efetuados. (in Contabilidade Pública na Gestão Municipal. São Paulo: Atlas, 2002, p. 54).*

*Nesse sentido, visando a alcançar os objetivos da ação governamental, o orçamento-programa é estruturado em diversas categorias programáticas ou níveis de programação, permitindo a vinculação das dotações orçamentárias aos objetivos governamentais, por meio dos seus programas. Contudo, em que pese o orçamento ser instrumento técnico-legal de programação de atividades e projetos, consiste, também, em previsão de*





# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

algo que se há de realizar no futuro, por meio da execução orçamentária, razão pela qual deve se submeter a certa flexibilidade, sendo, assim, passível de modificações e ajustes". (grifo nosso)

O IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, nos pareceres nº 0381/2008 e 0842/2006, também já expôs entendimento:

*“No que se refere à alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, entendemos não haver óbices, mesmo porque a Constituição Federal não apresenta nenhuma vedação neste sentido; ao contrário, em seu artigo 166, § 7º, estabelece que aos projetos concernentes ao Plano Plurianual - PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e ao Orçamento Anual - LOA, aplicam-se as demais normas constitucionais relativas ao processo legislativo, naquilo que não contrariar o disposto na Seção II, do Capítulo II, do Título VI, da Constituição Federal.*

*Desta feita, para que possam ser feitas alterações na Lei de Diretrizes Orçamentárias, deve ser observado o regramento imposto pela Constituição, em especial, a compatibilidade com o Plano Plurianual (§4º do artigo 166 da Constituição) e a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo (inciso I, do artigo 165 da Constituição).*

*Frente ao exposto, entendemos ser possível a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que por iniciativa do Executivo e observadas as regras próprias fixadas pela Constituição, aplicável aos Municípios por força do princípio da simetria com o centro”.*

A Divisão de Contabilidade analisou o projeto e emitiu parecer no sentido de que não há irregularidades quanto às normas de Contabilidade Pública.

### **III - Conclusão:**

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, manifestamos pela viabilidade da aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

**Carolina Amariz Menezes**  
**Diretora do Departamento Jurídico**  
**OAB/SP n.º 184.299**

